



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.966 - PR (2010/0072696-2)

**RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
RECORRENTE : LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ART. 265, *CAPUT*, DO CPP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Intimado para comparecer à audiência de interrogatório do acusado, deixou o patrono de fazê-lo, sem justo motivo, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impondo, assim, a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, *caput*, do CPP.

2. Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, *caput*, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regradada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança.

3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo do advogado, ora recorrente, refoge à via mandamental determinar a suspensão da multa arbitrada.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.
Brasília, 14 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.966 - PR (2010/0072696-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com amparo no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA CRIME - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 265, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ARGÜIÇÃO, VIA CONTROLE DIFUSO, DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA NORMA - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ARTIGO 481, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVOCADA MAZELA JÁ APRECIADA E REJEITADA PELA QUARTA CÂMARA CRIMINAL, EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL, NÃO SENDO VIÁVEL SUBMETER NOVAMENTE A MATÉRIA A PLENÁRIO - ADVOGADO/IMPETRANTE QUE DEVIDAMENTE INTIMADO DEIXOU DE COMPARECER INJUSTIFICADAMENTE A AUDIÊNCIA PROCESSUAL EM FEITO QUE CONTA COM RÉU PRESO - CONHECIMENTO DO MANDAMUS NESSA PARCELA, POSSÍVEL, POSTO QUE A IMPETRAÇÃO VOLTA-SE CONTRA APLICAÇÃO CONCRETA DE LEI E NÃO CONTRA A LEI EM TESE - JUSTIFICATIVA APRESENTADA A DESTEMPO E NÃO ACEITA PELO JULGADOR/IMPETRADO, QUE A REJEITOU DE FORMA MOTIVADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NA ESPÉCIE - POSSIBILIDADE LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MULTA - PRECEDENTE - FEITO MANDAMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O ora recorrente parte da premissa de que é inconstitucional a aplicação de multa no valor de 10 salários mínimos ao advogado, sendo desproporcional o valor da sanção prevista no art. 265, do CPP, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, ao defensor ausente, sem justificativa reconhecida pelo juiz, que supostamente abandona o processo.

Aduz, ainda, que não houve o abandono do feito, tendo, inclusive, ajuizado pedido de reconsideração.

Por derradeiro, pede seja acolhida a preliminar de inconstitucionalidade e, no mérito, anulada a decisão que arbitrou a multa.

Contrarrazões do recurso ordinário em mandado de segurança, às fls. 342/348.

O acórdão atacado encontra-se às fls. 283/299.

Em parece opinativo, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 361/364), portando a seguinte ementa:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. ADVOGADO QUE, EMBORA REGULARMENTE INTIMADO, DEIXA DE COMPARECER, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ OU SUBSTABELECIMENTO DE PODERES A OUTRO DEFENSOR, À AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO DO RÉU, CUJA DEFESA ESTAVA SOB SUA RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 265, CAPUT, DO CPP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. CABIMENTO DA MULTA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS. Pelo não provimento do recurso ordinário.”

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.966 - PR (2010/0072696-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA. ART. 265, CAPUT, DO CPP. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Intimado para comparecer à audiência de interrogação do acusado, deixou o patrono de fazê-lo, sem justo motivo, comprometendo o bom andamento do processo e a ampla defesa do réu, impondo, assim, a aplicação da penalidade de multa prevista no art. 265, *caput*, do CPP.

2. Não se vislumbra inconstitucionalidade do art. 265, *caput*, do CPP, ou ofensa aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, em se tratando de sanção de natureza processual, incluindo-se na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, sendo exercidos a ampla defesa e o contraditório através da possibilidade de impugnar a decisão atacada por pedido de reconsideração ou mandado de segurança.

3. Evidenciada a ausência de ofensa a direito líquido e certo do advogado, ora recorrente, refoge à via mandamental determinar a suspensão da multa arbitrada.

4. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.966 - PR (2010/0072696-2)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
RECORRENTE : LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em ação de impugnação autônoma de caráter mandamental objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem, mantendo a decisão de 1º grau, no que concerne à imposição de multa ao advogado, por abandono do processo, em cumprimento ao disposto no art. 265, *caput*, do Código de Processo Penal.

Com razão o ilustre representante do *Parquet* Federal quando argumenta que o recurso não merece provimento.

Com efeito, é sabido que o mandado de segurança se destina à defesa de direito subjetivo próprio ameaçado ou violado pelo ato da autoridade. Trata-se de direito individual, pertencendo a quem o invoca e não apenas a uma categoria ou associação de classe.

Entende este Relator inexistir ilegalidade ou abuso de poder no ato coator, uma vez que fulcrada a decisão atacada no art. 265, *caput*, do CPP, o qual faculta ao magistrado aplicar multa ao defensor, em caso de desídia, sem qualquer motivação.

No caso *sub judice*, constata-se do ato atacado que o ora recorrente foi intimado para comparecer à audiência de interrogatório do acusado, não o tendo feito, porém, e, muito menos, apresentado justificativa, sendo, portanto, a ele aplicada multa de dez salários mínimos pelo Juízo de 1º grau, penalidade prevista no aludido dispositivo processual penal.

Assim, em que pesem as argumentações defensivas do causídico, ora recorrente, correta a decisão do Tribunal de origem, eis que proferida de forma motivada, ao denegar a segurança, com força de fundamento, na ausência de direito líquido e certo, ao se pretender descumprir o preconizado no artigo 265, *caput*, do Código de Processo Penal.

Aliás, não enxergo como inconstitucional o artigo 265 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Observe-se, por oportuno, existir Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 11.719/08, que em seu art. 1º deu nova redação ao aludido dispositivo, ingressada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no Supremo Tribunal Federal, sob o nº 4398, com parecer ministerial pela improcedência da ação, cujos autos encontram-se conclusos, em 29/9/10, ao Relator Ministro Dias Toffoli.

Dessa forma, vale destacar, até então não houve impugnação quanto à constitucionalidade da norma, perante o e. Supremo Tribunal Federal, embora haja a citada cogitação a respeito pela instituição da Ordem dos Advogados do Brasil.

Insta considerar que o dispositivo processual penal prescreve multa ao advogado que deixar desamparado o processo e, não, a cliente, revelando, assim, uma preocupação com a formalidade e não com o indivíduo.

Como bem ressaltou a douta Subprocuradora-Geral da República, em seu parecer (fls. 362/364), *“a multa prevista no art. 265 do CPP, ao contrário do que sustenta o recorrente, não constitui sanção de natureza disciplinar ou administrativa, mas de natureza processual, cuja competência para aplicação é indiscutivelmente do juiz criminal”* e, ainda, que *“a própria possibilidade de impugnar a decisão impositiva da multa por meio de mandado de segurança, bem como de formular pedido de reconsideração dessa decisão, como efetivamente se vê no presente caso, podem ser considerados como exercício do contraditório e da ampla defesa, a afastar a alegada ofensa aos mencionados princípios constitucionais.”*

Por todo o exposto, a multa imposta, portanto, não frustra o alegado direito líquido e certo do recorrente, a ser resguardado em sede de mandado de segurança, pois decretado de forma fundamentada, razão pela qual rejeito a preliminar de inconstitucionalidade do art. 265 do CPP e, no mérito, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0072696-2

RMS 31.966 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900013365 6050499

PAUTA: 14/04/2011

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARNEIRO
ADVOGADO : LUIZ CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena de Multa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.